

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para excluir dos limites de despesa com pessoal as relativas às contratações mediante credenciamentos na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir dos limites de despesa com pessoal as relativas às contratações mediante credenciamentos na área da saúde.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.....

“§ 1º

VII – com “Outras Despesas de Pessoal”, relativas às contratações com credenciamentos na área da saúde.” (NR).

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dos limites de despesa



com pessoal as relativas às contratações mediante credenciamentos na área da saúde.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Município de Goiás (TCM/GO) publicou a Instrução Normativa nº 12/2024, que, com a justificativa de orientar os gestores, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2025, as despesas com credenciamentos de profissionais na área da saúde fossem classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, sendo para todos os efeitos incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

Embora essa Instrução Normativa determinasse que a inclusão das despesas ocorresse de forma escalonada até 2028, acrescentando 25% do montante em cada ano, sabemos que a maior parte dos Municípios não possui condições de implementar essa medida sem que ultrapassem seu limite de despesas com pessoal, e, conseqüentemente, sem que sejam feitos cortes de gastos com pessoal em outras áreas igualmente importantes para as suas respectivas comunidades.

As despesas com credenciamento de profissionais na área de saúde são despesas com terceirização que não se enquadram como à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados, para que sejam contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. Por conta disso, é necessário enfrentar esse tema, de modo que essas despesas não sejam incluídas como despesas com pessoal para fim da apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares, para que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-16900

